

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO
(DA COMISSÃO DE ECON. ORÇAMENTO E FINANÇAS)**

Às Proposições Legislativas para referência, em seguida,
à Assessoria de Planejamento.

29/06/04

Pos. Sucumbá pl. COFECCJ.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Homologa o Convênio ICMS 65/04, que autoriza o Governo do Distrito Federal a isentar de ICMS a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou Entidades Diplomáticas, na Festa dos Estados de 2004 a 2006.

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 65/04 de 18 de junho de 2004, que autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, realizada na Festa dos Estados.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]
Leonardo Prudente
Deputado Distrital

PROJETO LEGISLATIVO
PDL 348/04
FIS. Nº 01 RITA

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS -CEOF

PARECER N.º /2004

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo de n.º , de 2004, que "Autoriza o Distrito Federal a isentar de ICMS a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou Entidades Diplomáticas, na Festa dos Estados de 2004 a 2006.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR(a): Deputado(a)

I - RELATÓRIO

Por meio da mensagem número 210, de 29 de junho de 2004, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, submete a apreciação desta Câmara Legislativa o Convênio ICMS 65/04, de 18 de junho de 2004, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda no Distrito Federal em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6.º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo Convênio, fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do ICMS na comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados ou Entidades Diplomáticas, realizada na Festa dos Estados de 2004 a 2006.

Em sua justificativa alega que a Festa dos Estados é um evento tradicional de Brasília, onde os Estados por meio de suas representações no Distrito Federal, apresentam e divulgam um pouco de sua cultura, folclore, artesanato, dança comidas e bebidas típicas. Conclui afirmando que os participantes, representações dos estados e as representações diplomáticas, não praticam o comércio e não estão habituados ao cumprimento de obrigações acessórias próprias desta atividade, e, diante do caráter

PROT. Nº 343/104
PDL 343 104
S.S. Nº 02 RITA

filantrópico da festa, é que solicitamos o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente proposta de convênio

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a presente proposição.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o artigo 64, Inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “Compete à Comissão de Orçamento e Finanças: II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: p) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante, e q) turismo esporte e lazer.

A presente proposição esta em conformidade com o que dispõe o artigo 131 inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*;
Artigo 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributaria e providenciaria, inclusive as que sejam objeto de convênio celebrado entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor.

Posto isso, e ainda, considerando que a proposição em análise encontra-se revestida de princípios legais e não trará nenhum prejuízo ao bom andamento do Governo do Distrito Federal, somos pela sua ADMISSIBILIDADE, encaminhando o anexo do referido Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Presidente

Deputado(a)


Relator(a)

Deputado(a)

